



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 66/2015
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento das engenharias e à consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais do Município de Londrina, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. nº 294/2015-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“Encaminhemos a esta nobre casa legislativa, o presente Projeto de Lei, em um contexto em que as empresas londrinenses de variados segmentos, buscam envolverem-se em processos colaborativos inovadores, gerando vantagens competitivas e desenvolvimento local e regional sustentável.

Para tanto, o Projeto de Lei é inspirado na cronologia de atuação do Estado como indutor do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação¹, através da implantação de um sistema legal adequado à promoção do desenvolvimento tecnológico entre o setor produtivo (micro, pequenas, médias e grandes empresas), o setor de conhecimento (instituições de ensino incumbidas da ciência, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, institutos de ciência e tecnologia), o setor financeiro (empresas públicas de financiamento, bancos de desenvolvimento), a estrutura de apoio à proteção da propriedade intelectual, industrial e transferência de tecnologia (INPI, INMETRO) e a governança própria da política de inovação em nível Federal e Estadual (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria do

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. § 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. § 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. § 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. § 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. § 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, FINEP, CNPq, Fundação Araucária, agências de fomento à pesquisa).

Tem-se que o Estado evoluiu e mostra-se atento às questões que envolvem o avanço tecnológico para a necessária transformação da base produtiva brasileira pela inovação, a exemplo de países desenvolvidos. Afora elaborar políticas adequadas e planos setoriais, o governo brasileiro e paranaense tem concentrado esforços na concessão de benefícios fiscais às empresas, fomentado o intercâmbio intersetorial, disponibilizado crédito e estruturas de apoio à inovação na tentativa de assegurar a competitividade, interna e externa, em um mundo globalizado. Apesar de todo o esforço reconhecido na promoção da inovação, a posição do Brasil, segundo o ranking mundial de inovação², indica necessidades de melhorias gerais, sendo que a cidade de Londrina está apta a contribuir ativamente para melhoria na posição desse ranking.

Nesse sentido, o Projeto da Lei Londrinense de Inovação atendeu às principais premissas dispostas na Lei de Inovação Federal (Lei n. 10.973/04), que aproximou a academia do setor produtivo, por meio de cultura de inovação e desenvolvimento industrial e, ainda, logrou viabilizar o repasse de recursos públicos não reembolsáveis às empresas, denominada subvenção econômica.

Referida Lei Federal prevê a utilização, por empresas, de laboratórios de Instituição de Ciência, Tecnologia e de Inovação (ICTI), participação de pesquisador vinculado a ICTI em empresas, contratos de transferência de tecnologia, licenciamento e exploração de criação e patente, regras para participação societária minoritária da União, Estado, Distrito Federal e Municípios em sociedade do tipo “propósito específico” e contratação dispensada.

O desempenho do Brasil só não foi pior porque novos critérios de avaliação foram introduzidos e garantiram boas posições relativas ao País. O resultado brasileiro foi particularmente ruim nos índices que avaliam instituições (95º) – ambientes políticos, regulatórios e empresariais –; sofisticação do mercado (76º) – crédito, investimento e competitividade –; pesquisa e capital humano (75º) – educação e P&D –; e resultados de atividade criativa (72º) – ativos intangíveis, bens e serviços criativos e criatividade online. Em 2012, o Brasil era o segundo melhor colocado da sua região, atrás apenas do Chile. O estudo anual vem mostrando uma oscilação da posição brasileira no cenário mundial da inovação: em 2009, no 50º lugar; em 2010, no 68º; em 2011, no 47º; e, em 2012, 58º lugar. (<http://www.inovacao.unicamp.br/destaques/brasil-perde-seis-posicoes-em-ranking-mundial-de-inovacao-e-e- apenas-o-64>). Acesso 24 out 2013.

Vale observar que o espírito dessa lei é fazer com que a tecnologia seja apropriada em favor do sistema produtivo nacional, não necessariamente em favor do ICTI, pesquisador ou empresa. Ainda, há nítido intuito em promover a inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte.

Da mesma forma, no que toca à Lei de Inovação do Paraná (Lei n. 17.314/2012), segue-se exatamente esse modelo, na medida em que normatiza as relações entre o setor público e privado em atividades de inovação tecnológica, incluindo a utilização de laboratórios de universidades públicas por empresas. Prevê também a participação do Estado enquanto sócio em empresas inovadoras, a possibilidade de concessão de subvenção econômica ou financiamento e incentivos fiscais à inovação, sendo que este item ainda depende de regulamentação. Oferece tratamento prioritário aos Arranjos Produtivos Locais (APL's), microempresas, empresas de pequeno e médio porte.

Ainda em âmbito estadual, merece menção o Decreto n. 7959/13, que criou o Parque Tecnológico Virtual (PTV-PR), enquanto conjunto de Instituições Científicas e Tecnológicas públicas e privadas, instituições de ensino superior, empresas de base tecnológica e suas incubadoras, parques tecnológicos, centros de empreendedorismo e demais entidades que atuem em P&D e inovação. Todas as entidades devem solicitar seu ingresso por meio de credenciamento a uma plataforma tecnológica de gestão.

O Projeto de Lei que ora se apresente objetiva trazer para o Município de Londrina as principais normas previstas nas leis mencionadas, mas devidamente adequadas à nossa realidade.

Seu objetivo é consolidar ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais do Município de Londrina, tendo em vista a organização do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e a ampliação da Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

Para alcançar tal o objetivo, o Projeto de Lei estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, visando alcançar a capacitação para a pesquisa científica, tecnológica, a inovação e a autonomia tecnológica no ambiente econômico e social em geral, e no ambiente produtivo de Londrina.

Propõe-se a ampliação das atribuições e da composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, para que seja propulsor da política municipal e conte com a participação dos principais agentes de inovação municipal.

O estímulo às empresas inovadoras poderá ser realizado por meio de alianças estratégicas com governo, entidades de terceiro setor e outras empresas, além de ser possível o compartilhamento de equipamentos e estrutura.

Amplia-se também o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, para reforçar a concessão de recursos financeiros por meio de editais de subvenção econômica, importante ferramenta de estímulo à inovação.

Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- a) CI nº 1066/15 da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Parecer nº 735/2015 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM; e
- c) Parecer nº 1.708/2014 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

O presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 29, inc. IV, determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre matérias orçamentárias.

A Constituição Federal, igualmente, em seus artigos 7º e 133, inciso III, estabelecem que a iniciativa de projetos que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao Prefeito Municipal.

A matéria encontra amparo ainda nas seguintes disposições da Constituição Federal:

“CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

A matéria encontra amparo ainda nas seguintes disposições da Constituição Estadual:

**“CAPÍTULO III
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 200. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social paranaense.

Art. 201. A pesquisa científica básica e a pesquisa tecnológica receberão, nessa ordem, tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

Art. 202. A pesquisa, a capacitação e o desenvolvimento tecnológico voltar-se-ão, preponderantemente, para a elevação dos níveis de vida da população paranaense, através do fortalecimento e da constante modernização do sistema produtivo estadual.

Art. 203. O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Art. 204. *A lei apoiará e estimulará as empresas que propiciem:*

I - investimentos em pesquisas e criação de tecnologia adequada ao sistema produtivo estadual;

II - investimentos em formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos;

III - participação dos empregados em seus lucros.

Art. 205. *O Estado destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a dois por cento, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei."*

A matéria encontra amparo também nas seguintes legislações:

a) Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, que foi regulamentada pelo Decreto Federal 5.563, de 11 de outubro de 2005;

b) Lei Estadual nº 17.314, de 24 de setembro de 2012, que dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo no Estado do Paraná;

c) Decreto Estadual nº 7.959, de 16 de abril de 2013, que dispõe sobre a criação do Parque Tecnológico Virtual do Paraná e dá outras providências.

A matéria encontra amparo também nas seguintes disposições da Lei Complementar nº 123/20006 (que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências):

"CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64. *Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:*

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a

estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

VI - instrumentos de apoio tecnológico para a inovação: qualquer serviço disponibilizado presencialmente ou na internet que possibilite acesso a informações, orientações, bancos de dados de soluções de informações, respostas técnicas, pesquisas e atividades de apoio complementar desenvolvidas pelas instituições previstas nos incisos II a V deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

*§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no **caput** deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.*

*§ 2º As pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.*

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal, estadual e municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado neste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência, Tecnologia

e Inovação, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I - a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação - DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 6º Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte."

Orgânica:

A matéria encontra amparo também nas seguintes disposições da nossa Lei

“CAPÍTULO IV

Da Ciência e Tecnologia

Art. 173. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, por meio de:

- I - apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados prioritariamente à resolução de problemas e ao desenvolvimento municipais;*
- II - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo, aos que delas se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.*

Art. 174. A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos ou que pratiquem sistemas de remuneração — desvinculada do salário — que assegurem ao empregado participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Art. 175. O Município poderá, mediante lei, criar e manter entidade de amparo e fomento à pesquisa científica, tecnológica e ambiental, dotando-a de recursos necessários à sua efetiva operacionalização.

Art. 176. O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais nele sediados para:

- I - a promoção da integração intersetorial, por meio da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais;*
- II - o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do ambiente e outras.*

Art. 177. O Município criará programas de difusão de tecnologia de fácil alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo à ciência e à tecnologia.”

Não há críticas quanto ao aspecto regimental.

No tocante ao aspecto técnico-redacional, enviamos ao Executivo as seguintes indagações e sugestões e recebemos as seguintes respostas:

"a) art. 2º, inciso X - não encontramos a expressão instituição de apoio no projeto para justificar a sua inclusão neste artigo de definições. Sugerimos a sua exclusão;

Embora tais expressões não estejam previstas no texto, a CODEL entende importante uma definição legal para a correta aplicação da lei. Em todo caso, se você, ainda sim, entender pela remoção dos incisos, posso fazer sua regulamentação posterior por decreto sem problemas.

b) art. 2º, inciso XIII - não encontramos a expressão NIT no projeto para justificar a sua inclusão neste artigo de definições. Sugerimos a sua exclusão;>

IDEM

c) art. 2º, inciso XVIII - o que quer dizer CDV?

A CODEL não soube me informar a origem da sigla, de tal sorte que sugiro a seguinte redação:

Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI: rede articulada de instituições, conectando dentre outras, agências de fomento e financiamento, agências de apoio ICTIs, NITs, ECTIs, incubadoras, parques tecnológicos, e demais instituições e empresas inovadoras constituintes do SMCTI para apoiar - não somente mas em especial - empreendedores, criadores e produtores de conhecimento, pessoas físicas e jurídicas, na execução da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

d) inciso VI do art. 21 - recomendamos a sua supressão uma vez que, como os conselhos municipais integram a estrutura administrativa do Executivo, entendemos que a indicação de um membro do Legislativo para constituí-lo importaria em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF). Deverá ser indicado quem será o 14º membro.

Marli, preservarmos a composição de um representante da CML em atendimento ao disposto no §1º do Art. 64 da LOM, que prevê a necessidade de assegurar a representatividade do Legislativo nos Conselhos Municipais, tal como ocorre em diversos conselhos. A CODEL gostaria da participação da Comissão de Ciência e Tecnologia do Legislativo da CML nas discussões. Em todo caso, caso não seja este o entendimento da Assessoria Jurídico - embora eu reforce a importância de um membro da CML nas discussões -

proponha a supressão da alínea, com a inclusão de mais um representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito (Art. 21, II).

e) ART. 23, caput - sugiro a sua supressão uma vez que se o atual conselho terá seu mandato vigente até 31/12/2015, não poderá ser instituído novo conselho para revisar o regimento em 30 dias. O parágrafo único passaria a ser o caput.

Marli, concordo contigo. Pra ganhar tempo, pensei da CODEL fazer a readequação do regimento interno neste prazo de 30 dias e com a composição do novo Conselho ele a aprovariam. Realmente isso não ficou claro no dispositivo, sugiro a seguinte redação:

Art. 23. O regimento interno do Conselho Municipal Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei 8.816/2002, será revisado pela CODEL no prazo máximo de trinta dias, e aprovado pela nova composição do Conselho.

Caso você não concorde, não vejo problemas na supressão do caput.³

f) art. 25 - acho que faltou a palavra autorizados: Ficam o Município e suas entidades da Administração Indireta autorizados a participar ...

Você tem toda razão. "Ficam o Município de Londrina e suas entidades da Administração Indireta autorizados a participar minoritariamente do capital de empresa privada "

g) art. 38, incisos I a III, parte final - o Comitê Gestor do FACITEL terá três presidentes?

Proponho a supressão da expressão "que o presidirá" nos incisos II e III.

h) Sugerimos o acréscimo de um artigo, a ser numerado como 44, com o seguinte teor:

"Art. 44. Na aplicação desta lei serão observadas, no que couberem, as disposições da Lei Municipal nº 9.988, de 7 de julho de 2006."

Concordo com a sugestão. Apenas fiquei preocupado com a disposição do Art. 10, II, uma vez que com a vigência desta Lei a CODEL poderá conceder subvenções econômicas para as "obras e instalações - projetos de aparelhamento de laboratório e implantação de infraestrutura técnico - científica localizadas no município de Londrina e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos"; para o "auxílio para instalação

³Entendemos que a supressão do caput do dispositivo era a melhor solução.

e/ou manutenção de incubadoras empresariais tecnológicas" e para "apoiar a criação e desenvolvimento de empresas inovadoras de base tecnológicas de alto impacto"

No entanto, como sua redação prevê a aplicação "no que couber" e que estamos diante de uma legislação posterior à Lei 9.988/2006, que prevê taxativamente a possibilidade de conceder subvenções nestas hipóteses, você acha que poderíamos ter problemas na aplicação?⁴

i) O projeto se aplicará a microempresas? Em caso positivo sugerimos o acréscimo de artigo com o seguinte teor, em consonância com o disposto no § 2º do art. 65 da LC 123/2006:

"Art. 27. O Município terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte."

Ótima sugestão. Estamos de pleno acordo.

Segue anexo o projeto com as sugestões previstas nas alíneas "e", "f", "h" e "i" e algumas outras adequações de ordem redacional.

Quanto as adequações propostas, concordo com elas.

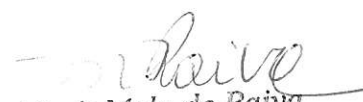
Agradeço mais uma vez sua atenção, Marli.

Att,

Roberto Junior Alves Lima"

Em face do exposto, apresentamos substitutivo à matéria, para as correções indicadas. **Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.**

Londrina, 2 de junho de 2015.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

⁴Não conseguimos vislumbrar problemas na aplicação da lei.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	66/15
FL:	55

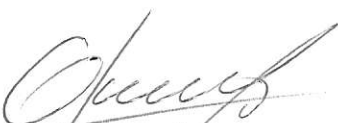
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 66/2015

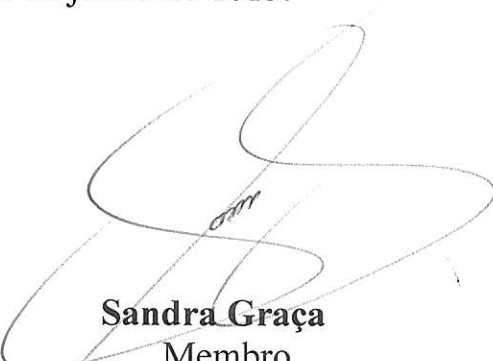
Corroboramos o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa e manifestamos voto favorável ao projeto de lei supracitado porquanto inexistem óbices constitucionais e legais e que a tramitação ocorra nos moldes do Substitutivo nº1 ora apresentado por essa Comissão.

SALA DE SESSÕES, 15 de junho de 2015.

A COMISSÃO:


Gerson Araujo
Presidente


Elza Correia
Vice Presidente/Relatora


Sandra Graça
Membro


Roberto Kanashiro
Membro


Vilson Bittencourt
Membro